

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 461, DE 2024

Apensado: PL nº 847/2024

Institui auxílio destinado à pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência que seja beneficiária de BPC.

Autor: Deputado EDUARDO DA FONTE

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 461, de 2024, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, pretende instituir o Programa Auxílio Cuidar Mais, na forma de um auxílio mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) à pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência que seja beneficiária do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC). O valor será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cessará com o óbito e poderá ser acumulado com: BPC, benefícios previdenciários de até um salário mínimo, ou do Programa Bolsa Família. Como fonte de financiamento, eleva, de 4% para 5,5%, a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social prevista no art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003.

Na Justificação, o Autor argumenta que o cuidado contínuo das pessoas com deficiência “impõe desafios significativos aos cuidadores, muitas vezes limitando suas oportunidades de emprego, educação e participação social das pessoas legalmente responsáveis por elas”. Assim, o “apoio financeiro pode facilitar o acesso a serviços de saúde e terapias necessárias, tanto para as pessoas com deficiência quanto para seus cuidadores, promovendo uma melhor qualidade de vida para ambos”.



* C D 2 5 1 0 7 8 4 2 2 1 0 0 *

Apensado, o Projeto de Lei nº 847, de 2024, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que “Dispõe sobre a garantia de um salário mínimo mensal aos responsáveis por pessoas com deficiência ou idosos com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), e dá outras providências”, mediante comprovação de dedicação exclusiva aos cuidados e previsão de incidência de contribuição previdenciária, para fins de aposentadoria dos responsáveis.

Segundo o Autor do apensado, “mães de crianças e adultos com deficiência beneficiários do BPC frequentemente encontram-se em uma situação na qual a demanda por cuidados é tão abrangente que se torna inviável a inserção ou permanência no mercado de trabalho”. Desse modo, o Projeto, “ao garantir um salário mínimo mensal aos responsáveis, procura não apenas aliviar o fardo financeiro dessas famílias, mas também valorizar o esforço despendido no cuidado de seus membros mais vulneráveis”.

A matéria foi distribuída, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 22 de abril de 2025, foi apresentado o Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt (UNIÃO-CE), pela aprovação deste e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 847, de 2024, com Substitutivo e, em 20 de maio de 2025, aprovado o Parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos referidos Projetos.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA



* C D 2 5 1 0 7 8 4 2 2 1 0 0 *

O Projeto de Lei nº 461, de 2024, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, pretende instituir o Programa Auxílio Cuidar Mais, que visa conceder um auxílio mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais) à pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência que seja beneficiária de Benefício de Prestação Continuada (BPC), previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 847, de 2024, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa garantir um salário mínimo mensal aos responsáveis por pessoas com deficiência ou idosas com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, beneficiários do BPC, de modo a reconhecer o trabalho dedicado ao cuidado e a necessidade de suporte financeiro para assegurar qualidade de vida aos beneficiários e aos seus cuidadores principais.

As proposições em análise versam sobre temas de inequívoca relevância social e reconhecem o valor fundamental do cuidado prestado no âmbito familiar e comunitário, especialmente por mulheres, que ainda assumem, sem remuneração adequada, a maior parte das tarefas cotidianas de apoio a pessoas com deficiência.

Dados da organização Oxfam mostram que, globalmente, mulheres e meninas dedicam pelo menos 12,5 bilhões de horas diárias ao cuidado não remunerado, um montante que equivale a um acréscimo de, no mínimo, US\$ 10,8 trilhões ao ano na economia mundial.¹ No Brasil, esse esforço concentra-se, sobretudo, em cuidadoras familiares, as quais, faltando apoio social e financeiro, enfrentam desgaste físico e emocional, além de limitações para participação no mercado de trabalho e na vida pública.

Nesse sentido, o Programa Auxílio Cuidar Mais representa um avanço significativo na valorização e no reconhecimento desse trabalho, ao garantir apoio financeiro à principal cuidadora ou cuidador responsável por pessoa com deficiência beneficiária do BPC, sem interferir na titularidade do benefício da pessoa cuidada. Além disso, a valorização do cuidado no âmbito da política pública reforça a proteção social básica e contribui para a efetivação

¹ OXFAM BRASIL. *Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade*, 20 jan. 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/tempo-de-cuidar-o-trabalho-de-cuidado-nao-remunerado-e-mal-pago-e-a-crise-global-da-desigualdade/>. Acesso em: 22 jul. 2025.



* C D 2 5 1 0 7 8 4 2 2 1 0 0 *

dos direitos das pessoas com deficiência e para a dignidade das famílias envolvidas.

A proposta dialoga com diversos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção à família e a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, além de estar alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao nosso ordenamento com status constitucional.

Considerando, entretanto, a necessidade de ajustes redacionais e estruturais, optou-se, no âmbito desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela apresentação de Substitutivo, com o intuito de incluir as pessoas beneficiárias idosas e aperfeiçoar tecnicamente o texto, sem desfigurar a essência e os objetivos centrais da proposição original e do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD).

Além disso, fixou-se o valor do auxílio em montante equivalente a 70% do Benefício de Prestação Continuada (BPC), mantendo o valor proposto no texto inicial e de forma a assegurar um patamar condizente com a relevância social do cuidado prestado e compatível com a realidade econômica das famílias envolvidas. Tal percentual representa equilíbrio entre a necessidade de garantir apoio financeiro efetivo aos cuidadores principais.

Sem prejuízo da análise da Comissão de Finanças e Tributação, com relação à indicação de fonte de receita para custeio do benefício de que trata o Projeto principal, cumpre destacar que tanto a sua redação original quanto a do Substitutivo da CPD previam a majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) como principal mecanismo de financiamento do Programa. No entanto, a Cofins deixará de existir a partir de 1º de janeiro de 2027, em razão da revogação programada do art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003, nos termos do art. 542, inciso XX, da Lei Complementar nº 214, de 2025, que institui o novo regime tributário nacional e cria a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de competência federal, que substituirá a Cofins e o PIS.



* C D 2 5 1 0 7 8 4 2 2 1 0 0 *

Isto é, a manutenção da Cofins como fonte de custeio de um programa de caráter continuado, portanto, comprometeria a sustentabilidade jurídica e orçamentária da proposta, caso não fosse previsto um mecanismo de transição compatível com o novo modelo tributário. Diante disso, promoveu-se a adequação do texto para substituir a previsão de majoração da Cofins, como fonte principal de financiamento do Programa Auxílio Cuidar Mais, por uma alternativa compatível com o novo regime tributário nacional. A nova redação contempla a vigência da majoração da Cofins até 31 de dezembro de 2026, com a transição, a partir de 1º de janeiro de 2027, para a utilização de parcela equivalente da arrecadação da CBS, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo federal.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 461, de 2024, de seu apensado, o Projeto de Lei nº 847, de 2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência**, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora



* C D 2 5 1 0 7 8 4 2 2 1 0 0 *

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 461, DE 2024, E Nº 847, DE 2024

Apresentação: 28/10/2025 12:11:12.230 - CPASF
PRL1 CPASF => PL461/2024
PRL n.1

Institui o Programa Auxílio Cuidar Mais, destinado à pessoa legalmente responsável por cuidados de pessoa com deficiência ou idosa titular do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Auxílio Cuidar Mais, destinado ao apoio financeiro de cuidadoras e cuidadores de pessoas com deficiência ou idosas titulares do Benefício de Prestação Continuada (BPC), de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas).

Art. 2º O apoio financeiro do Programa Auxílio Cuidar Mais corresponderá a um pagamento mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do valor do BPC, em favor da pessoa legalmente responsável que, cumulativamente:

I - seja a principal cuidadora, de modo permanente, de pessoa com deficiência ou idosa titular do BPC; e

II - não tenha vínculo de trabalho nem exerça atividade remunerada que inviabilize o cumprimento de suas funções como cuidadora principal.

Art. 3º O auxílio de que trata esta Lei:

I - cessará com o óbito do titular do BPC;

II - poderá ser acumulado com outros benefícios previdenciários ou assistenciais, no valor de até 1 (um) salário mínimo, bem



* C D 2 5 1 0 7 8 4 2 2 1 0 0 *

como de programas federais de transferência de renda, desde que atendidos os requisitos de cada um.

Art. 4º Observado o disposto no inciso XX do art. 542 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o art. 18 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Fica elevada para cinco e meio por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.” (NR)

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2027, ou da data em que entrar em vigor o novo regime de tributação sobre o consumo previsto na Lei Complementar nº 214, de 2025, o financiamento do Programa Auxílio Cuidar Mais passará a ser garantido, no que couber, por meio de parcela equivalente à majoração de alíquota de que trata o caput deste artigo, sobre a arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, nos termos de regulamentação específica a ser editada pelo Poder Executivo federal.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos da majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, até 31 de dezembro de 2026, e, a partir de 1º de janeiro de 2027, de parcela equivalente da arrecadação da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS, conforme o disposto no art. 4º desta Lei;

II - recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeira-orçamentária.

§ 1º A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.



* C D 2 5 1 0 7 8 4 2 2 1 0 0 *

§ 2º O Poder Executivo Federal poderá abrir crédito especial para garantir a execução do Programa, respeitando as normas da legislação orçamentária vigente.

Art. 6º Ato do Poder Executivo federal regulamentará esta Lei, estabelecendo os requisitos e critérios adicionais para a concessão do auxílio, bem como para a fiscalização do Programa Auxílio Cuidar Mais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

